# DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXXIII - CUIABÁ Segunda Feira, 07 de Abril de 2014 Nº 26267

# PODER EXECUTIVO

# LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 534. DE 07 DE ABRIL DE 2014.

Autor: Poder Executivo

graduação.

Altera a Lei Complementar nº 320, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Docentes da Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso, seus respectivos cargos e subsídios e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O caput e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Art. 4º da Lei Complementar nº 320, de 30 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O cargo de docente da UNEMAT, de provimento efetivo, corresponde à vinculação na carga horária de 12 (doze) horas semanais de aulas na graduação, independente do regime de trabalho.

§ 1º O quantitativo de cargos da carreira será estabelecido em lei complementar de acordo com as necessidades institucionais da UNEMAT.

§ 2º O docente será lotado na faculdade correspondente à área de vinculação ao ensino de

§ 3º O número de vagas será definido pelo CONSUNI, a partir dos dados fornecidos pelas faculdades, em conformidade com as suas necessidades e programas.

§ 4º Na hipótese de vacância do cargo na Carreira dos Docentes da Educação Superior, a vaga deverá ser preenchida por concurso público no prazo máximo de 01 (um) ano."

Art. 2º O caput do Art. 5º da Lei Complementar nº 320, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por Docentes da Educação Superior o conjunto de professores ocupantes de cargos efetivos que exercem as atividades da Educação Superior elencadas no Art. 6º." Art. 3° Os §§ 1° e 2° e seus incisos, todos do Art. 7° da Lei Complementar nº 320, de 30 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° (...)

§ 1º Cada classe compreende 10 (dez) níveis, representados pelos números de 01 (um) a 10 (dez). exceto as classes de Professor Associado e de Professor Pleno que possuem nível único.

§ 2º Os docentes integrantes da Carreira da Educação Superior terão as seguintes atribuições, entre outras definidas pelos Conselhos Superiores da Universidade:

I - Professor Auxiliar — Classe A: Exercício das atividades inerentes ao ensino de graduação, em disciplinas, orientação de trabalhos de conclusão de curso de graduação, participação de comissões e órgãos colegiados; participação em atividades de pesquisa e extensão, em caráter coletivo ou individual; seleção e orientação de monitores; e, eventualmente, gestão universitária;

II - Professor Assistente – Classe B: Além das atribuições da classe de Professor Auxiliar, exercício das atividades de ensino e orientação de alunos em cursos de pós-graduação (ato sensu, elaboração, coordenação e participação em projetos de ensino, pesquisa e extensão, orientação de bolsistas de ensino, pesquisa e extensão, aperfeiçoamento, participação em banca de concurso público para Professor Assistente; e, eventualmente, gestão universitária;

III - Professor Adjunto – Classe C: Além das atribuições da classe de Professor Assistente, exercicio das atividades de ensino em curso de pós-graduação stricto sensu, orientação de alunos de pós-graduação stricto sensu, participação em banca de concurso para Professor Adjunto; e, eventualmente, gestão universitária; IV - Professor Associado – Classe D: Além das atribuições da dasse de Professor Adjunto, con-

IV - Professor Associado — Classe D: Alem das atribuições da dasse de Professor Adjunto, consolidação de uma linha de pesquisa e elaboração de proposta teórico-metodológica em sua área de conhecimento, participação em banca de concursos para Professor Associado; e, eventualmente, gestão universitária;

V - Professor Pleno – Classe E: Além das atribuições da classe de Professor Associado, coordenação de pesquisa e desempenho acadêmico dos grupos de produção de conhecimento, participação em banca de concurso para Professor Pleno e, eventualmente, gestão universitária."

Art. 4º O Art. 9º da Lei Complementar nº 320, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 9° (...)

Parágrafo único. A progressão funcional para as classes D e E ocorrerá em conformidade com o § 3º do Art. 11."

Art. 5° O § 3° do Art. 10 da Lei Complementar nº 320, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 (...)

(...)

§ 3º Será suspensa a contagem dos interstícios previstos no caput deste artigo, quando o Docente afastar-se do exercício do cargo em virtude de:



#### SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPLEXO SAD/CARUMBÉ Av. Gonçalo Antunes de Barros, 3787 CEP 78058-743 Cuiabá - Mato Grosso CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97 FONE: (65) 3613-8000

> E-mail: publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso www.mt.gov.br

# **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

### Silval da Cunha Barbosa Governador do Estado

#### Francisco Tarquínio Daltro Vice Governador

Secretário de Estado de Segurança Pública	Alexandre Bustamante dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil	Pedro Jamil Nadaf
Secretário-Chefe da Casa Militar	
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos	
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	
Secretário de Estado de Fazenda	
Secretário-Auditor Geral do Estado	José Alves Pereira Filho
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar	
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia	Alan Fábio Prado Zanatta
Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social	Jean Estevan Campos Oliveira
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Turismo	Jairo Pradela
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana	
Secretária de Estado de Educação	
Secretário de Estado de Administração	
Secretário de Estado de Saúde	
Secretário de Estado de Comunicação Social	
Procurador-Geral do Estado	Jenz Prochnow Júnior
Secretário de Estado do Meio Ambiente	José Esteves de Lacerda Filho
Secretário de Estado de Esportes e Lazer	Ananias Martins de Souza Filho
Secretário de Estado de Cultura	Fabiano Prates
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia	
Secretária de Estado das Cidades	Márcia Glória Vandoni de Moura
Secretário Extraordinário das Ações do Gabinete do Governador	
Secretário Extraordinário da Copa do Mundo - FIFA 2014	Maurício Souza Guimarães

**Diário**Oficial

(...)

Art. 6° Os incisos I, II, III e IV do Art. 11 da Lei Complementar nº 320, de 30 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - para a classe de Professor Assistente, após a obtenção do Título de Mestre;

II - para a classe de Professor Adjunto, após a obtenção do Título de Doutor;

III - para a classe de Professor Associado, após a obtenção da Livre Docência.

IV - para a classe de Professor Pleno, após ter cumprido e ser aprovado nos seguintes requi-

sitos

a) permanência de 05 (cinco) anos na classe de Professor Associado;

b) defesa pública de tese inédita na área de atuação do candidato;

c) argüição e julgamento de Memorial contendo o conjunto da produção acadêmica do can-

didato i

Art. 7º O caput e os §§ 1º e 2º do Art. 14 da Lei Complementar nº 320, de 30 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 O regime de trabalho de Tempo Integral, de 40 horas semanais, em Dedicação Exclusiva, é o regime preferencial de trabalho docente na UNEMAT.

§ 1º O docente em regime de trabalho de Tempo Integral em Dedicação Exclusiva terá as suas atividades distribuídas entre ensino, pesquisa, extensão e, eventualmente, gestão universitária, com 12 (doze) horas semanais de aulas na graduação.

§ 2º O regime de trabalho de Tempo Integral, em Dedicação Exclusiva, destinar-se-á a todos os Docentes integrantes da Carreira dos Docentes da Educação Superior da UNEMAT, que estejam enquadrados nas classes A, B, C, D e E, ressalvados o disposto no § 4º do Art. 23."

Art. 8º VETADO

Art. 9° VETADO.

Art. 10 O caput do Art. 18 da Lei Complementar nº 320, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 18 Os ocupantes das funções de gestão universitária terão a carga horária semanal em aulas na graduação regulamentadas pelo Conselho Universitário - CONSUNI."

Art. 11 O § 2º do Art. 23 da Lei Complementar nº 320, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 23 (...)

(...)

§ 2º A contratação do Professor Substituto far-se-á mediante processo de seleção pública, por meio de edital expedido pela Faculdade, em consonância com os órgãos superiores afins."

Art. 12 O caput do Art. 33 da Lei Complementar nº 320, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a sequinte redação:

"Art. 33 Cada unidade ou Faculdade deverá definir prioridades para a realização dos programas de capacitação de seus docentes, de acordo com as recomendações do CONSUNI.

Art. 13 O § 1º do Art. 35 da Lei Complementar nº 320, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 (...)

§ 1º A solicitação de afastamento de que trata o inciso I, exceto quando se tratar de evento fora do país, será autorizada pela Faculdade na qual o docente estiver lotado, devendo apresentar relatório, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após seu retorno."

Art. 14 A Lei Complementar nº 320, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar acrescida do Art. 44-A, com a seguinte redação

"Art.44-A O docente integrante da carreira do Magistério Superior fará jus à 45 (guarenta e cinco) dias de férias por 12 (doze) meses de efetivo exercício, que podem ser cumuladas até o máximo de dois perío dos, mediante comprovada necessidade de servico, ressalvadas as hipóteses em que haia legislação específica.

§ 1º O período de férias poderá ser integral ou parcelado em até duas etapas, sendo cada uma destas nunca inferiores a 15 (quinze) dias.

§ 2º Independentemente de solicitação, será pago ao docente, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

§ 3º No caso do servidor exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 4º O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias, calculado sobre a remuneração do cargo em que for gozar as férias."

Art. 15 Fica revogado o *caput* do Art. 48 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 320, de 30

de iunho de 2008.

Art. 16 O subsídio dos Docentes da Educação Superior do Estado de Mato Grosso passa a vigorar, a partir de 1º de maio de 2014, nos termos do Anexo II desta lei complementar.

Parágrafo único A fixação do subsídio prevista no caput não prejudica a concessão do índice de revisão geral anual disciplinada pela Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 17 Os docentes efetivos na UNEMAT, após a publicação desta lei, serão reposicionados de oficio nos níveis mediante enquadramento, em conformidade com o tempo de serviço na carreira e consoante Anexo I desta lei complementar.

Art. 18 Os efeitos financeiros da presente lei estendem-se aos servidores inativos e pensionistas desde que os benefícios previdenciários dos mesmos sejam amparados pela paridade de que tratam as normas constitucionais vigentes à época da aquisição de tais direitos.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 335, de 13 de novembro de 2008, bem como o Art. 14-B da Lei Complementar nº 320, de 30 de junho de 2008.

Art. 20 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de abril de 2014, 193º da Independência e 126º da República.



#### ANEXO I

#### Tabela de temporalidade para progressão vertical - Nível

TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS
Até 1.095 dias	1
De 1,096 a 2,190 dias	2
De 2.191 a 3.285 dias	3
De 3,286 a 4,380 dias	4
De 4.381 a 5.475 dias	5
De 5.476 a 6.570 dias	6
De 6.571 a 7.665 dias	7
De 7.666 a 8.760 dias	8
De 8.761 a 9.855 dias	9
De 9.856 a 10.951 dias	10
De 10.952 a 12.047 dias	11
Acima de 12,048 dias	12

#### ANEXO II

CLASSE NÍVEL	20H	30 H	DE
A1	2.020,89	3.031,30	4.951,13
A2	2.121,93	3,182,87	5.198,69
A3	2.228,03	3.342,01	5.458,62
A4	2.339,43	3.509,11	5.731,56
A5	2,456,40	3.684,57	6.018,13
A6	2.579,22	3.868,80	6.319,04
A7	2.708,18	4.062,24	6.634,99
A8	2.843,59	4.265,35	6,966,74
A9	2,985,77	4,478,62	7,315,08
A10	3.135,06	4.702,55	7.680,83
B1	3.758,82	5.638,25	9,209,12
B2	3,946,76	5,920,16	9,669,58
В3	4.144,10	6.216,17	10.153,06
B4	4.351,31	6.526,98	10,660,71
B5	4.568,87	6.853,33	11.193,75
B6	4.797,31	7.195,99	11.753,43
B7	5.037,18	7.555,79	12.341,11
B8	5.289,04	7.933,58	12.958,16
B9	5,553,49	8.330,26	13,606,07
B10	5.831,17	8.746,77	14.286,37
C1	4.648,01	6.972,02	11.387,63
C2	4,880,41	7,320,62	11,957,01
C3	5.124,43	7.686,65	12.554,86
C4	5.380,65	8.070,98	13.182,60
C5	5,649,68	8.474,53	13.841,73
C6	5.932,16	8.898,26	14.533,82
C7	6.228,77	9.343,17	15.260,51
C8	6.540,21	9.810,33	16.023,54
C9	6.867,22	10.300,85	16.824,71
C10	7.210,58	10.815,89	17.665,95
D	-	-	19.432,54
E	- 1	-	21.375,79

LEI COMPLEMENTAR № 535, DE 07 DE ABRIL

Autor: Poder Executivo

Altera dispositivos da Lei Complemen tar nº 510, de 11 de novembro de 2013. que dispõe sobre a reestruturação dos subsídios dos Profissionais da Educa-ção Básica do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar

Art. 1º Ficam alterados o caput do Art. 2º, os incisos I, II e III, do § 1º, e o § 2º, todos do Art. 2º da Lei Complementar nº 510, de 11 de novembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica assegurado aos professores contratados temporariamente a partir de 2016, o direito a hora atividade nos termos do Art. 38 da Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998.

I - em 2014 os professores contratados temporariamente terão direito a 2/5 (dois quintos) ou 40% (quarenta por cento) das horas-atividade asseguradas ao professor efetivo;
II - a partir de 2015 os professores contratados temporariamente terão direito a 7/10 (sete

décimos) ou 70% (setenta por cento) das horas-atividade asseguradas ao professor efetivo;

III - a partir de 2016 os professores contratados temporariamente terão direito a 100% (cem por cento) das horas-atividade asseguradas ao professor efetivo.